



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.172 - DF (2019/0125794-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO COELHO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL **HABEAS CORPUS** SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o **EAREsp 1.311.636/MS**, fixou entendimento de que "*Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.*".

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a valoração negativa da conduta social, redimensionada a pena do paciente para **3 (doze) anos de reclusão**, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.172 - DF (2019/0125794-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO COELHO JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** sucedâneo de revisão criminal, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JULIO CESAR PINTO COELHO JUNIOR, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal (fl. 37).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos do v. acórdão de fls. 33-52, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PRÁTICA DE ESCALADA. RETRATAÇÃO DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. COAÇÃO E AGRESSÃO DE POLICIAIS NÃO DEMONSTRADAS. ESPONTÂNEIDADE DA CONFISSÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DESCABIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBIDA EM TELHADO PARA ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO MEDIANTE A REMOÇÃO DE TELHAS. ESCALADA COMO MEIO PARA O ROMPIMENTO DO OBSTÁCULO. ABSORÇÃO. QUALIFICADORA AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E DOS ANTECEDENTES POR CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sem provas acerca da alegada agressão dos policiais e do vício de vontade, a inquinar de nulidade a declaração de confissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinada pela ré extrajudicialmente, ônus do qual o réu não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, esse elemento informativo permanece hígido para todos os efeitos legais.

2. Ainda que retratada em juízo, admite-se a utilização da confissão extrajudicial do réu no decreto condenatório, por ser importante elemento informativo de convicção do Juízo, na forma dos artigos 155 e 197 do Código de Processo Penal, quando a versão de negativa de autoria do réu restar isolada em relação às demais provas judiciais que apontam, por outro lado, de forma coesa e harmônica, para o caráter espontâneo desse ato realizado perante a autoridade policial.

3. Nada tendo disposto a pericia criminal a respeito do meio escalada para a execução do furto, e tendo restado provado que eventual escala foi o meio para se perpetrar o rompimento de obstáculo através do telhado, mediante a remoção de telhas para acesso à residência da vítima, o meio escala resta absorvido pelo rompimento de obstáculo, devendo ser afastada a qualificadora correspondente com redimensionamento da pena.

4. Demonstrado nos autos que o réu ostenta várias condenações transitadas em julgado, admite-se que uma delas seja utilizada para a valoração desfavorável dos antecedentes penais, e as demais condenações para valoração da personalidade e da conduta social, sem que isso implique em dupla valoração negativa sobre o mesmo fundamento fático (bis in idem), ante o evidente comportamento e papel do autor do fato no meio social.

5. Embora não se disponha de critérios legais previamente definidos para a fixação da pena-base, é razoável, consoante tem norteados a jurisprudência, a adoção do coeficiente imaginário de 1/8 (um oitavo) na valoração de cada circunstância judicial, prevista no artigo 59 do Código Penal, cuja quantidade de pena é obtida com sua aplicação sobre o intervalo de tempo existente entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal.

6. É adequado o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, em face da pena aplicada ser superior a quatro anos de reclusão e da reincidência do réu. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 33-35).

Consoante informações prestadas pelo eg. Tribunal de origem, à fl. 83, a decisão transitou em julgado.

Dai o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na utilização de condenações anteriores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente para a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social.

Requer, ao final, a concessão da ordem para afastar a avaliação negativa da conduta social, ante a alegada ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena em razão de tal vetor.

As informações foram prestadas às fls. 63-111.

O Ministério Público Federal, às fls. 163-169, manifestou-se pelo não conhecimento do **mandamus**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REAPRECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA DOSIMETRIA. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

– A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

– Não se olvida que, recentemente, no julgamento do EAREsp 1311636/MS, em 10/04/2019, a Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que eventuais condenações criminais do réu, transitadas em julgado e não usadas para caracterizar a reincidência, somente podem ser consideradas, na primeira fase da dosimetria da pena, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.

– Todavia, no caso em análise, ao contrário do que alega a impetrante, a conduta social do acusado não foi valorada negativamente com base tão somente nas múltiplas reincidências em seu desfavor, mas também considerando outros fatores aptos a justificar a avaliação negativa dessa circunstância (prática do delito após conquistar progressão ao regime aberto no cumprimento da pena de anteriores condenações, bem como logo após receber liberdade provisória).

– Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus." (fl.163).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.172 - DF (2019/0125794-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO COELHO JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL **HABEAS CORPUS** SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o **EAREsp 1.311.636/MS**, fixou entendimento de que "*Eventuais condenações criminais do réu transitadas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente."

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a valoração negativa da conduta social, redimensionada a pena do paciente para **3 (doze) anos de reclusão**, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto **sucedâneo de revisão criminal**.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Como relatado, pretende o impetrante, em síntese, a concessão da ordem para afastar a avaliação negativa da conduta social, com o consequente decote da sanção corporal aplicada ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ab initio, cumpre enfatizar que o col. Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Rel. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, uma vez que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC n. 128.446/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, tem sido assente nesta Corte o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto da v. acórdão objurgado, no que interessa ao ponto, **verbis**:

"Na primeira fase, constata-se que o MMº. Juiz sentenciante, ao valorar desfavoravelmente os antecedentes, a conduta social e as circunstâncias do crime, fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão[...]"

Na espécie, como o apelante possui seis condenações transitadas em julgado, é possível que 1 (uma) delas possa ser utilizada para desabonar os antecedentes, como por exemplo a condenação de fl. 97, e as demais sirvam como fundamento legal para a conduta social, de modo que a sentença não está a merecer qualquer reparo, pelas razões alhures mencionadas.

Assim, por não se tratarem de atos infracionais e/ou ocorrências policiais em desfavor do acusado, se mostra válida a valoração negativa da conduta social com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo, por exemplo, na condenação transitada em julgada de fls. 98/98v., consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal de Justiça.

[...]

No tocante à quantidade de aumento operada por cada circunstância judicial, é importante lembrar que o Código Penal não preestabeleceu a quantidade exata de pena que deve ser fixada quando as circunstâncias judiciais forem valoradas desfavoravelmente ao réu.

Sucedee, no entanto, que prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o recrudescimento da pena mínima deve se dar em até 1/8 (um oitavo) da quantidade de reprimenda compreendida no intervalo entre as penas mínima e máxima, abstratamente cominadas, para cada circunstância judicial que for analisada negativamente.

No caso, para o delito de furto qualificado, a pena mínima prevista é de 2 (dois) anos e a máxima de 8 (oito) anos, sendo, portanto, o intervalo entre elas de 6 (seis) anos.

A fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de 6 (seis) anos corresponde à quantidade de 9 (nove) meses. Logo, tem-se que, para cada circunstância judicial que for desfavorável para o réu, que praticou o delito de furto qualificado, razoável o acréscimo de 9 (nove) meses à pena mínima legalmente cominada para o crime em questão (2 anos de reclusão).

Assim, como ora são duas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente (os antecedentes e a conduta social), afastada que foi a referente às circunstâncias do crime, a pena mínima deverá ser acrescida em 18 (dezoito) meses.

Portanto, redimensiono a pena-base para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, ao preponderar a reincidência do réu em relação a circunstância atenuante da confissão espontânea, em decorrência de multirreincidência, o MM^o. Juiz agravou a pena-base em 3 (três) meses, o que nesta nova operação resultará em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. [...]

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, o MM^o Juiz sentenciante **estabeleço a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**" (fls. 44-50, grifei).

Na hipótese, verifica-se dos trechos acima colacionados que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, uma vez que as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos **maus antecedentes e da conduta social**, todas em razão da existência de **condenações criminais transitadas em julgado**.

A Terceira Seção desta Corte, ao julgar o **EAREsp 1.311.636/MS**, fixou entendimento de que "*Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, **não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.***"

Ainda com relação à **conduta social**, vale frisar que esta retrata o papel na comunidade, inserida no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, não sendo tal circunstância judicial idônea para supedanear a elevação da pena quando não há notícias negativas sobre esses aspectos sociais do comportamento do réu.

Ilustrativamente, vale trazer à colação doutrina de escol acerca do tema, **verbis**:

"Conduta social é o conjunto de relacionamentos (comportamentos); é a convivência do réu no meio familiar, social, cultural e laboral. Nessa linha, explicita-se que a vida, como atividade vital, consiste em utilizar e transformar energia que o ser vivo toma do mundo exterior para continuar vivendo, para existir como ser humano. Mas este aspecto biológico não é o bastante. O homem é um ser social, cultural e histórico que interage com os seus semelhantes por meio de processos psicológicos e sociais, recebe uma educação e desempenha um papel em sua comunidade. É a sua coexistência livre em sociedade. Há que se levar em consideração que um indivíduo pode ter ou não uma conduta social reprovável, independentemente de qualquer indicativo de ter ou não já sido responsabilizado penalmente, tampouco questões que sejam constitutivas do tipo delitivo podem ser aventadas a ponto de contribuir para a valoração negativa da conduta social do agente" (PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral: volume 3, São Paulo: Editora RT, 2014. p. 59).

"Deve-se analisar o conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizos, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de atos beneméritos, ou de grande relevância social ou moral. No entanto, nem sempre os autos oferecem elementos para analisar a conduta social do réu; nessa hipótese, a presunção milita em seu favor" (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**, 15ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010, pgs. 665-666).

No mesmo sentido é o posicionamento da col. **Segunda Turma** do eg. **Pretório Excelso**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DESVALORAR OS MAUS ANTECEDENTES E A CONDUTA SOCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO INADEQUADA.

1. *A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência.*

2. *Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria.*

3. *Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 24/5/2016, grifei).*

"Habeas Corpus. 2. Homicídio qualificado, art. 121, § 2º, IV, CP. 3. Dosimetria da pena. 4. Fixação da pena base. [...] 7. Caracteriza bis in idem valorar negativamente as circunstâncias do crime quando já configuram qualificadora, as consequências delitivas quando elemento do próprio tipo penal, como é a morte para o homicídio e a conduta social usando dos antecedentes do sentenciado, visto que já utilizados para aumentar a pena sob outra rubrica. 8. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida" (HC n. 121.758/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2/2/2015, grifei).

Transcrevo, a fim de elucidar a **quaestio**, excerto do voto proferido pelo e. Min. **Teori Zavascki**, por ocasião do julgamento do RHC n. 130.132, acerca da conduta social, **verbis**:

"2. Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, entendia-se que a análise dos antecedentes abrangia todo o passado do agente, incluindo, além dos registros criminais, o seu comportamento na sociedade. Entretanto, após a aprovação da Lei 7.209/84, a conduta social passou a ter configuração própria. Introduziu-se um vetor apartado com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundem com os seus antecedentes criminais. Trata-se de circunstâncias diversas e, por isso mesmo, a exasperação da pena-base mediante a invocação delas exige do magistrado a clara demonstração de subsunção da realidade fática ao preceito legal, dentro dos limites típicos. Essa compreensão tem o aval da doutrina (BOSCHI, Antônio Paganella. Das Penas e Seus Critério de Aplicação, 6ª ed., 2013, Livraria do Advogado, p. 169; GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 5ª ed., rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011, p. 155; Código Penal e sua interpretação: doutrina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência/coordenação Alberto Silva Franco, Rui Stoco - 8ª Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 344-345; entre outros)". (Grifei).

Sendo assim, imperioso revisar a dosimetria da pena para **afastar a negativação da conduta social** do paciente.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem de ofício** para reduzir a pena imposta ao paciente para **3 (três) anos de reclusão**, nos termos da fundamentação retro, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125794-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 508.172 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00268180520148070009 11152014 20161510039574 268180520148070009 3957416

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO COELHO JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.